



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ANÁLISE COMPARADA DA LEI 8009/90 E DO NOVO PROJETO DE LEI 4188/21
SOBRE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

JADE ADRIELLY LEDRA DE OLIVEIRA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Dr. ^a Denise Fonseca Félix de Sousa

GOIÂNIA-GO

2023

JADE ADRIELLY LEDRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE COMPARADA DA LEI 8009/90 E DO NOVO PROJETO DE LEI 4188/21
SOBRE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.(a) Orientador (a) Dr.^a Denise Fonseca Félix de Sousa.

GOIÂNIA-GO

2023

JADE ADRIELLY LEDRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE COMPARADA DA LEI 8009/90 E DO NOVO PROJETO DE LEI 4188/21
SOBRE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. ^a Denise Fonseca Félix de Sousa

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. ^a Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota

ANÁLISE COMPARADA DA LEI 8009/90 E DO NOVO PROJETO DE LEI 4188/21 SOBRE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Jade Adrielly Ledra de Oliveira¹

Resumo

O presente estudo tem por escopo a análise do bem imóvel de família no que tange a sua impenhorabilidade, comparando a Lei nº 8009/90 com o Novo Projeto (PL) de Lei nº 4.188/21, que busca permitir a penhora do bem de família. O objetivo deste trabalho é estudar a inconstitucionalidade do novo PL, uma vez que ele vai contra alguns princípios constitucionais imprescindíveis, tais quais o da dignidade da pessoa humana, da proteção da família e do mínimo-vital, além de investigar as possíveis mudanças que ocorreram na sociedade para que esse projeto fosse proposto. Os princípios abordados foram os que, inclusive, embasaram a criação da Lei de impenhorabilidade do bem de família. A pesquisa foi desenvolvida através do método por comparação, e as consultas bibliográficas foram feitas por meio de doutrina, artigos científicos e das leis, especificamente utilizando o inteiro teor do novo PL. A partir das informações obtidas, o novo PL se mostrou inconstitucional, podendo afetar negativamente inúmeras famílias caso seja aprovado. O aspecto social que a propriedade detém deve lembrar que todo ser humano precisa residir com dignidade, de forma que a Constituição não pode permitir esse retrocesso legal.

Palavras-chave: Bem-de-família. Impenhorabilidade. PL 1488/21. Inconstitucionalidade. Princípios. Dignidade.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: Jadeledra@gmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto, dentre outros, o estudo do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que expressa que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Logo, muitas das normas e leis, assim como vários princípios norteadores, são criados e utilizados para a garantia da segurança desses conjuntos de pessoas.

Coligado a isso, o Direito de Família é uma área vasta e repleta de debates sociais. Nesse ponto, a profundidade que tal ramo do Direito tem com fundamentos constitucionais e com a proximidade no cotidiano das pessoas, uma vez que pode afetar a todos os cidadãos civilmente capazes ou não, demonstra a importância do tema.

Nesse contexto, a Lei 8009/90 é publicada logo após a Constituição Federal de 1988, em um momento em que o país voltava aos seus eixos democráticos prezando pela valorização da dignidade humana. Essa normativa objetiva, única e exclusivamente, a proteção do bem imóvel da família. Este último se trata, conforme conceitua o §1º da lei, do bem único imóvel residencial do casal ou da entidade familiar.

Ocorre que essa proteção compreende a impenhorabilidade e inalienabilidade do bem, de forma que a família, independente de dívidas de qualquer natureza, não perca seu único bem material, caso não se enquadre nas exceções.

A problemática surge então, recentemente, com a proposta do Projeto de Lei (PL) 4188/21, que reformula as normas de transações de tomada de empréstimos em instituições financeiras assim como os bens dados como garantia. O PL consagra justamente a penhora desse bem único da família, visando uma maior seguridade para os credores e colocando em risco de despejo famílias endividadas, sob o pretexto de facilitar a adição de créditos.

A rejeição a esse Projeto está sendo comparada com as da reforma da Previdência e da reforma Trabalhista, cujas normativas até hoje são alvo de debate sobre seus prejuízos àqueles mais vulneráveis. Parte desse repúdio se deve ao princípio da dignidade da pessoa humana lesado em prol de beneficiar credores que são, em sua grande maioria, do setor bancário.

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 trata do Princípio da dignidade da pessoa humana, que nada mais é do que a base para outros princípios fundamentais na sociedade, como a liberdade, a justiça e a vida. Ele tem formação no Iluminismo, expondo a moral, a dignidade e a espiritualidade que todo indivíduo carrega dentro de si.

Pode-se dizer que se vive uma fase economicamente instável no país, fazendo com que essa nova proposta tenha diretamente relação com nosso momento político atual, onde os últimos governantes eleitos democraticamente defendem a bandeira liberalista, que mesmo sendo um modelo econômico bastante propagado, não traz benefícios à classe de menor renda no Brasil.

Portanto, diante do tema proposto, cabe analisar se é constitucional o novo Projeto de Lei 4188/21 sobre a penhora do bem imóvel de família em face da Lei 8099/90?

Para tanto, pode-se supor que a proteção ao bem imóvel está fielmente validada pela Lei 8009/90, que surgiu logo após o período da redemocratização brasileira (1975-1985), de forma gradual. Era um período de intensa valorização do cidadão enquanto ser humano, trazendo diversas propostas e iniciativas que reconheçam a importância do cuidado com as pessoas, principalmente no que se relaciona à dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, quase três décadas após a publicação da Lei de proteção ao bem imóvel, não se espera que tais princípios e fundamentos estejam esquecidos ao ponto de se propor um PL capaz de revogar a normativa.

Á vista disso, após uma análise comparativa entre a Lei 8009/90 e o Projeto de Lei 4188/21, pretende-se chegar à conclusão de que este último é inconstitucional.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através do método por comparação e as pesquisas bibliográficas serão por meio das leis, doutrinas e artigos científicos.

Dessa forma, ter-se-á por objetivo principal comparar as circunstâncias sociais e constitucionais da Lei 8009/90 com o Projeto de Lei 4188/21, atualmente em votação. Com desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na

primeira seção, conceituar e diferenciar o bem de família legal (8009/90) e o voluntário (Código Civil). Em seguida, na segunda seção, estudar as bases da criação da Lei 8009/90 e os preceitos constitucionais de seu surgimento; e por fim, na terceira seção, analisar o que mudou nas últimas décadas para que esse novo Projeto de Lei fosse proposto.

Nessa conjectura, levando em conta a relevância de se debater cláusulas constitucionais e entender de forma mais concreta alguns fatores que levam às suas contradições, torna-se interessante, conveniente e viável comparar a antiga Lei 8009/90 com o recente Projeto de Lei 4188/21; uma vez que trazer o embate com a mentalidade social da época com a atual se torna muito relevante, tanto para o âmbito de pesquisa sociológica como normativa, analisar-se-ão as alterações da sociedade ao longo dos últimos anos e a influência dos princípios da dignidade humana na legislação brasileira.

O presente artigo está vinculado à linha de pesquisa Direitos Humanos, acesso à justiça e cidadania.

1 BEM DE FAMÍLIA, ESPÉCIES E ESTRUTURAÇÃO

1.1 SURGIMENTO HISTÓRICO E *HOMESTEAD*

A questão da impenhorabilidade do bem de família é um assunto bastante polêmico na doutrina e jurisprudência brasileira. Contudo, se faz necessário entender primeiramente como surgiu essa designação e qual sua importância na legislação. Vale ressaltar que o bem de família é protegido tanto pelo Código Civil quanto pela Lei 8009/1990, sendo ainda resguardado pelo princípio da dignidade humana.

O bem de família tem origem na República do Texas, nos Estados Unidos da América (EUA), em 1839, quando o território ainda não tinha sido anexado ao país, sendo chamado de *homestead* (home = lar; stead = local). Na época, os EUA dependiam da agricultura e do comércio, o que atraiu instituições bancárias da Europa. Com o crescente abuso no número de empréstimos, a derrocada da economia da região causou crise em diversas famílias, e devido à falência dos bancos, vários penhores foram feitos em cima dos bens dos devedores, deixando-os desabrigados e desfalcados financeiramente. Devido a isso, os trabalhadores se reuniram e, regulamentado em lei, a *Homestead exemption act* surgiu, visando proteger pequenas propriedades agrícolas, residenciais, da família e de terrenos urbanos, com restrições quanto ao seu tamanho e valor. (AZEVEDO, 2019)

Assim como antes, o bem de família continua tendo papel indispensável na sociedade, servindo de base para as famílias poderem viver com dignidade e segurança. Ao longo dos séculos, esse objeto protegido foi incorporado e desenvolvido nas legislações nacionais e internacionais, havendo adesão pelos países para serem devidamente regulamentados e garantidos como direito fundamental, tendo como principal restrição, sua impenhorabilidade diante de dívidas adquiridas pela família. Hoje, é assunto presente na maioria das constituições, devendo ser sempre debatido a fim de proteger esse instituto garantidor, principalmente se for levado em conta as tentativas de flexibilização que vem sofrendo recentemente.

Conforme explica Domingo Ritondo (2008), discorrer sobre esse instituto é imprescindível, uma vez que, tudo relacionado à proteção da família, que por consequência, é a base da sociedade e fundamento da própria estrutura do Estado, deve ser considerado extremamente valorativo.

Com isso, diante da relevância do tema, cabe adentrar mais a fundo na regulamentação que o Estado brasileiro aderiu a respeito do bem de família e sua impenhorabilidade, trazendo aspectos conceituais sobre os tipos de bem de família, e suas normativas vigentes atualmente e ao longo da construção da legislação brasileira.

1.1.1 Bem de família legal

O bem de família teve sua construção ao longo da história e ainda continua sendo alvo de debates e ressignificações por parte da doutrina e jurisprudência. Dessa forma, é importante aprofundar o estudo dentre os tipos mais importantes dessa proteção para uma melhor compreensão do assunto.

O bem de família é legalmente protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III e art. 226, ambos da Constituição Federal de 1988. Ademais disso, criou-se no Brasil, a Lei 8009/1990, que trata unicamente do bem de família legal, ou convencional, sendo, portanto, aquele que é estabelecido pela lei. Em regra, esse bem é o imóvel onde reside a família, garantindo para ela o mínimo existencial para que possa viver com dignidade.

Nesse sentido, segundo o art. 1º da lei 8009/90, o bem de família legal é “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar [...]”, que, conforme art. 5º do mesmo título legal “[...] considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Conforme PELUSO (2018), o bem de família legal é aquele instituído pelo Estado para garantir a proteção da base da sociedade: a família. A lei 8009/90, além de guardar o bem imóvel, tanto urbano quanto rural, protege ainda todos os bens móveis que o guarneçam. Com isso, o bem de família se torna impenhorável, independente de qualquer ação feita por algum integrante da entidade familiar.

1.1.2 Bem de família voluntário

Por outro lado, o bem de família voluntário é aquele que nasce pela vontade do instituidor, e está previsto no Código Civil, que expressa o seguinte:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao

tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. (BRASIL, 2022)

Ainda na legislação, algumas ressalvas são importantes destacar, sendo estas a possibilidade de eleger um bem de família voluntário somente quando a entidade familiar for detentora de mais de um imóvel, e a questão de que o bem escolhido pode ser o de maior valor, não podendo, no entanto, ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação. (PELUSO, 2018)

O Código Civil traz essa resolução desde sua versão de 2002, quando se deslocou para a Parte Especial e, antes disso, o bem de família voluntário era citado no Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73, devendo ser instituído por meio de escritura pública lavrada em cartório e registrada. Nesse sentido, o bem é considerado voluntário pois dependia da vontade do titular ou do membro da família de instituí-lo em escritura pública ou testamento, precisando ainda ser devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. (TARTUCE, 2008).

O Código de Processo Civil de 2015 manteve esse mesmo procedimento citado acima, fazendo este valer tanto para o bem de família voluntário, quanto para o bem de família legal.

1.2 AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO DA LEI DEVIDO A RAMIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Segundo TARTUCCE (2008), a jurisprudência tem modificado o entendimento da lei 8099/90, entendendo que a finalidade teleológica da redação não é proteger um grupo de pessoas, porém proteger a pessoa.

Outrossim, as formas de composição familiar estão se modificando ultimamente, de forma que, por exemplo, duas irmãs podem ter seu imóvel residencial protegido a partir da lei 8099/90, conforme o entendimento majoritário.

Recentemente o mesmo tribunal firmou posicionamento no sentido de que "o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas" (Súmula n. 364), de modo a proteger não somente a entidade familiar, mas direito inerente à pessoa humana, qual seja, o direito à moradia. Segundo o entendimento, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. (PELUSO, 2018)

Deve-se levar em conta que a área do direito, em especial o direito de família, tem que se manter atualizada para atender os avanços dos estudos sociológicos das relações entre as pessoas. Portanto, em resumo, com os diversificados arranjos familiares que estão sendo identificados na sociedade brasileira, necessita-se que o Direito se adeque à essas diferentes formas, cumprindo sua função de garantir a segurança da organização social.

Nesse contexto, a súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que “o conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Atualmente, o conceito de família não se limita só a casais heteroafetivos e nem homoafetivos, mas também viúvos solteiros, tio e sobrinho, vó e neto, ou seja, toda pessoa que tenha a intenção de constituir um lar, um ambiente de convívio.

Sendo assim, Araken de Assis (2012) defende a tese da proteção do bem de família a pessoas solteiras, pois os princípios constitucionais devem prevalecer no que diz respeito a residência, de forma que o benefício será estendido em face da futura família que o indivíduo possa vir a constituir, ou, conforme explana ZILDETE (2006) “em função do fato de que é membro de uma família (ainda que não viva com ela”.

No que tange as pessoas divorciadas, o artigo 1721 do Código Civil traz que “A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.”

O Superior Tribunal de Justiça vem demonstrando em diversos julgados a proteção, a 5a. turma no RESP 205.170-SP, de 7.12.1999, Rel. Min. Gilson Dipp, reconheceu a impenhorabilidade da pessoa separada, e a 3a. Turma no RESP 243.854-SP, de 21.9.2012, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito e, posteriormente, no RESP 276.004-SP, de 20.3.2001, de mesma relatoria, reconheceu a impenhorabilidade da residência familiar da viúva.

Com isso, existem diferentes grupos familiares que estão sendo protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, uma vez que a mesma não se limita a resguardar o conjunto familiar, mas sim um direito fundamental inerente a todos, o da dignidade da pessoa humana.

1.3 CRÍTICAS DA DOCTRINA EM RELAÇÃO A FALTA DE GARANTIAS AO CREDOR

A lei 8009/90, no seu art. 3º, vem tratar de algumas exceções contrárias à impenhorabilidade do bem imóvel de família. Ele expõe que a impenhorabilidade pode

ser oponível nos casos de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, porém com algumas ressalvas, caso movido em razão de créditos de trabalhadores da própria residência, ou por credor de pensão alimentícia, e até mesmo para cobrança de impostos prediais e etc.

Com essa narrativa da redação legal, pode-se observar uma brecha para salvaguardar os credores, mesmo que mantendo algumas restrições. A problemática em questão, no entanto, é refletir a respeito de como o credor pode sair prejudicado em uma relação de créditos, quando o devedor não tem mais condição de quitar suas contas, e mantém seu possível objeto de penhora ou alienação protegido pelo Estado.

Um ponto bastante debatido entre os doutrinadores, é a má-fé do devedor em diminuir o direito de crédito dos credores por conduta, até então, criminosa, como é o exposto no art. 3º, VI, da lei 8009/90.

Ainda nessa linha de raciocínio, o art. 4º da mesma lei, buscando a boa-fé do beneficiário, não incluir no benefício da impenhorabilidade, o imóvel mais valioso elencado como bem de família, quando o devedor conhecia da sua insolvência.

Apesar da preocupação com os credores, o Ministro da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Paulo Tarso Sanseverino, assim como na maioria dos seus julgados, defende o não afastamento da impenhorabilidade do bem de família, independente do tipo de ação ao qual o objeto tenha sido dado como garantia, defendendo o direito fundamental à dignidade humana e à moradia.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DE CONTRATO DIVERSO DO QUE ENSEJOU A EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI 8.009/90. 1. Controvérsia estabelecida em sede de embargos de terceiro por não ter sido reconhecida a impenhorabilidade de bem de família, sendo mantida a penhora incidente sobre um bem imóvel pertencente aos recorrentes. 2. A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva. 2. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de exceção do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. (TJ-MG – REsp: 1.604.422 MG, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, Data de julgamento: 24/08/2021)

2 ASPECTOS CONSTITUTIVOS E MOTIVADORES DA LEI 8099/90

2.1 MOMENTO HISTÓRICO E SOCIAL DA ÉPOCA NO BRASIL

O histórico do bem de família no Brasil se inicia por volta do final do século XVIII, com o decreto 737 de 25 de novembro de 1850 cujo texto listava alguns bens isentos de penhora. A partir de então, o processo de inclusão do bem de família foi lento e dificultoso, culminando em sua aparição no Código Civil de 1893; entretanto, o imóvel ainda não era impenhorável.

Foi somente em 1916, com o Código Civil de Clóvis Beviláqua, que o instituto do bem de família apareceu, mesmo que de forma deficiente, sendo necessária uma comissão especial do senado a fim de incluir outros quatro artigos regulamentando o *homestead*, com a finalidade de proteger a família e não a deixar desamparada.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) traz uma análise resumida a respeito do avanço que o bem de família teve no ordenamento jurídico brasileiro:

Primeiramente, o instituto foi inserido no Código Civil de 1916, que dele cuidava em quatro artigos (70 a 73), no Livro II, intitulado “Dos Bens”. O Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, também tratou da matéria nos arts. 8º, § 5º, e 19 a 23, estabelecendo valores máximos dos imóveis. Essa limitação foi afastada pela Lei n. 6.742, de 1.979, possibilitando a isenção de penhora de imóveis de qualquer valor. O art. 1.711 do Código Civil de 2002 voltou a limitar o valor do imóvel, quando existentes outros também residenciais, a um terço do patrimônio líquido do instituidor. Os arts. 10 a 23 do mencionado Decreto-Lei n. 3.200 completavam o Código Civil, disciplinando o modo de instituição e de extinção do bem de família, bem como os procedimentos necessários. Outros diplomas legais também cuidaram do bem de família, como a Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, arts. 260 a 265) e o CPC de 1973 (art. 1.218, VI). (GONÇALVES, 2017)

Ainda nessa ocasião, os requisitos para instituir o bem de família se resumiam em: ser feito somente pelo chefe da família, não existir dívidas que poderiam afetar o pagamento, ter um prédio para o domicílio da família e havia um limite de valor do imóvel e um prazo de dois anos de moradia. O último requisito foi adicionado pela Lei nº 6.472/79, que retirou também o limite de valor da moradia.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO CARDIAL MOTIVADOR

A Constituição Federal objetiva sempre proteger a dignidade de quem quer que seja, tencionando a entender que, ao degradar, mesmo que minimamente, as condições de vida de alguém, seria o mesmo que condená-lo ao definhamento. Por

isso, o artigo 1º, III, da CF/88 traz a dignidade da pessoa humana como um dos princípios e garantias de maior importância.

Dessa forma, Paulo Freire (2000) defende que, se esperamos ser progressistas e proteger a vida, a equidade e a justiça, aceitando e não negando o próximo, devemos diminuir a distância entre o que dizemos e o que fazemos, pois, desrespeitar os mais fracos corrobora com a propagação de injustiça para com as próximas gerações.

Ana Marta C. de B. Zilveti (2006) compreende então o conceito de Mínimo Vital, que, segundo ela, diz respeito a um patamar mínimo de subsistência ao indivíduo, dessa forma a assegurar-lhes uma vida digna e respeitosa.

Mesmo não estando expresso na Carta Magna, esse princípio está implícito em outros artigos que trazem direitos básicos aos cidadãos, como o art. 6º da CF que estabelece a alimentação, a moradia, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social e a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais que devem ser assegurados a todos os cidadãos.

Com base nisso, o mínimo vital é uma extensão do princípio da dignidade humana, sendo um direito que se aplica a todas as pessoas, independentemente de sua condição social ou econômica, e que deve ser protegido e promovido pelo Estado.

Assim, quando colocado diante da impenhorabilidade do bem imóvel de família: “tratar-se, sobretudo, de garantir a dignidade do devedor de boa-fé que lutou sua vida inteira para adquirir patrimônio suficiente ao seu amparo.” (ZILVETE, 2006). Fica coerente, assim, que um princípio está relacionado ao outro, se tornando imprescindíveis para garantir a seguridade social.

O mínimo existencial seria, neste contexto, o conjunto de condições e circunstâncias materiais mínimas a que tem direito todo ser humano, revelando-se como núcleo irreduzível da dignidade humana, cuja concretização, como dito, fora eleita no Estado de Direito, agora Estado Democrático de Direito, como principal objetivo dos poderes estatais. (SANTOS, Joyce A., 2008)

Portanto, pode-se inferir que, com base nas garantias constitucionais e nos princípios norteadores da lei maior, é dever do Estado garantir a estabilidade e a segurança de seus cidadãos, pleiteando a favor de garantir a conservação de seus direitos fundamentais, combatendo quaisquer tentativas de sua diminuição.

2.2.1 Outros princípios protetores da lei 8099/90

Além do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, e da norma prevista no art. 6º garantindo a moradia como direito fundamental, ambos da Constituição Federal, existem outros princípios que permeiam a impenhorabilidade do bem imóvel de família, sendo um deles o princípio da função social da propriedade, nessa linha de raciocínio, Fábio Konder Comparato (2000) expõe a importância que a propriedade tinha na antiguidade:

A propriedade greco-romana fazia parte da esfera mais íntima da família, sob a proteção do deus doméstico. [...] é dentro dessa perspectiva institucional que se põs, já no bojo do constitucionalismo liberal, a questão do direito de todo indivíduo à propriedade, ou seja, o direito a aquisição dos bens indispensáveis a sua subsistência, de acordo com os padrões de dignidade de cada momento histórico. (...) Se a propriedade privada era reconhecida como garantia última da liberdade individual, tornava-se inevitável sustentar que a ordem jurídica deveria proteger não apenas os atuais, mas também os futuros e potenciais proprietários. O acesso à propriedade adquiria, pois, insofismavelmente, o caráter de direito fundamental da pessoa humana.

Dessa forma, para além de beneficiar toda a coletividade, a função social da propriedade deve proteger os direitos daqueles mais vulneráveis; estando a família dentro das competências do interesse público, nada mais justo que defender a proteção de seu bem imóvel a fim de salvaguardar sua existência como cidadãos detentores de direitos e manter seu mínimo vital.

Outrossim, o princípio da proteção da família previsto no art. 226 da CF, vem coligada a impenhorabilidade do bem imóvel com o intuito de reafirmar a obrigação do Estado de proteger seus componentes. Esse princípio busca classificar a mesma como instituição social, visando sempre o bem-estar de seus membros. Sendo assim, a segurança financeira é um dos pilares que sustentam essa parentela, sendo ela assegurada pela impenhorabilidade do bem imóvel da família.

Importante ressaltar aqui, a Emenda Constitucional nº 26/2000, que adicionou o direito a moradia como um direito social imprescindível previsto no art. 6º da Carta Magna, e, conforme expõe o estudioso João Hora Neto (2006):

Nesse sentido, advoga-se que o direito à moradia, em sendo um direito fundamental de 2ª geração – direito social – deve ser amparado e protegido pela regra geral da impenhorabilidade, pois diz respeito à moradia do homem e sua família, na medida em que a moradia é um direito fundamental de todos, locatários ou fiadores. (2006, p.40)

Sendo assim, a impenhorabilidade do bem de família está diretamente relacionada ao direito à moradia, uma vez que essa proteção legal impede que um imóvel utilizado como residência familiar seja penhorado para pagamento de dívidas.

3 UMA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE NO NOVO PROJETO DE LEI 4188/21

3.1 MUDANÇAS IDEOLÓGICAS E SOCIAIS NA SOCIEDADE NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

A composição das famílias, os modelos econômicos, os estilos de vida, as formas de relacionamento e etc., sofreram mudanças significativas, principalmente no que diz respeito aos últimos dois séculos. Na temática em questão, a medida que a sociedade evolui, novas formas de fazer política vão se desenvolvendo paralelamente.

Isso leva ao objeto de estudo deste trabalho, qual seja a análise comparada da Lei 8009/90, que tem por objetivo defender o bem imóvel de família da penhora por dívidas, com o novo Projeto de Lei 4188/21, cuja uma das alterações é justamente a viabilidade do banco de recolher o imóvel único como quitação de débitos.

Historicamente, conforme expõe Andressa Benedetti (2020):

O Código Civil de 1916, seguindo a tradição romana, previa como modalidades de garantia os direitos de natureza pessoal ou fidejussória, consistentes na fiança e no aval, e os direitos reais sobre coisa alheia, consistentes no penhor, na hipoteca e na anticrese. (BENEDETTI, 2020)

Sendo assim, as influências iniciais da proposta do PL começaram a aparecer ainda no início dos anos 2000, quando uma crise no que tange as garantias reais tradicionais acometeu os negócios. O estudioso Fernando Nogueira da Costa (2008) explica que, durante três décadas (1964-1994), ficou estagnado um regime de alta inflação, e a partir de 1995, urge uma crise bancária com liquidação de grandes bancos.

O autor completa ainda que na época, houve uma discrepância visível entre o “dinheiro do rico” e o “dinheiro do pobre”, acarretando em uma concentração de renda exorbitante e no quadro de desigualdade social grave. Vê-se então surgirem soluções para controlar essa problemática, sendo uma delas o acesso ao crédito popular.

Assim em 2003, ocorre um acesso geral da população aos bancos e créditos (bancaização), havendo uma elevação na competitividade entre os bancos. Devido a

isso, surge o crédito em consignação, o crédito com penhor e a alienação fiduciária, previsto nos artigos 1.361 a 1.368-A, do Código Civil, que é, tecnicamente, transferir algo com confiança, sendo o devedor o detentor da propriedade, e o credor o detentor da posse, até que o primeiro termine de quitar o bem, sendo este a garantia do contrato.

Apesar de tudo, não se pode permitir que os cidadãos percam suas casas em prol de dívidas; dessa forma, a jurista Adriana Costa dos Santos (2011) defende que “uma das grandes mudanças da atualidade, portanto, não poderia deixar de ser o aspecto social da propriedade. Assim, hoje, o instituto jurídico da propriedade está limitado seu uso ao interesse coletivo, ao interesse social.” Ela complementa ainda que “o aspecto social nos lembra que todo ser humano precisa de um local para residir com dignidade.”

3.2 PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO A LEI 8099/90

O Projeto de Lei (PL) 4.188 de 25 de novembro de 2021, proposto pelo Poder Executivo, dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, entre outros.

A situação econômica do país recentemente fez com que se buscassem novas soluções para combater a crescente inflação e proporcionar o giro de capital. FILIZZOLA (2022) destaca ainda a dificuldade que os brasileiros estão tendo em acessar o mercado financeiro e de capital devido o alto custo dos juros de crédito.

Dessa forma, a proposta do novo PL é a de criar um serviço de gestão especializada de garantias, cuja operacionalização será fiscalizada por instituições gestoras de garantias (IGGs), sendo as mesmas que irão executar as dívidas no caso de inadimplemento do devedor. O objetivo é criar uma maior organização na avaliação e fiscalização das garantias dos empréstimos.

Como consequência, o governo espera uma maior concorrência entre os bancos, agilidade e facilidade na avaliação de garantias e redução de taxa de juros. Vale ressaltar que as IGGs serão uma opção dada ao mercado, ficando ainda resguardados aos bancos a gerência dessas garantias.

No que diz respeito á Lei nº 8009/90, o art. 14 do novo PL pretende alterar o art. 3º, inciso V, da Lei nº 8009/90, que atualmente traz o seguinte:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

A nova redação prevista no PL será: “Art. 3º. V - para excussão de imóvel oferecido como garantia real, independentemente da obrigação garantida ou da destinação dos recursos obtidos, mesmo quando a dívida for de terceiro;”

Ou seja, na Lei mais antiga, a impenhorabilidade não poderia ser elencada caso, na constituição de um contrato de mútuo, o devedor oferecesse o imóvel residencial da família como garantia real.

Por conseguinte, a justificativa apresentada na proposta reafirma o desígnio de restringir a alegação do imóvel como bem de família utilizando o “fundamento abstrato” de que não foi oferecido pela entidade familiar. Ademais, o autor alega que o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90 causa insegurança jurídica e aumento nos riscos e custos das operações de créditos.

Com a proposta, a impenhorabilidade não será oponível à excussão de imóvel oferecido como garantia real, qualquer que seja a obrigação garantida ou a destinação dos recursos obtidos, ainda que a dívida seja de terceiro. Dessa forma, o casal ou proprietário poderá oferecer o imóvel em garantia para a obtenção de crédito com custo relativamente menor. (BRASIL, 2021)

O novo Projeto de Lei 4188/21, segundo Henrique Filizzola (2022): “é uma das maiores apostas do Governo e do mercado para a melhor eficiência do sistema de crédito e utilização de garantias.” Os principais fatores que corroboraram para a sua criação foram a insegurança jurídica que o credor tem na execução das garantias de empréstimos, e o uso ineficiente que bens móveis e imóveis tem nessa fase de negociação.

CONCLUSÃO

A impenhorabilidade do bem de família é um instituto legal e constitucionalmente protegido, substancialmente no que tange aos princípios e direitos fundamentais inerentes a ele. Tal entidade tem por objetivo assegurar o bem-estar daqueles mais vulneráveis, protegendo a dignidade e o mínimo vital dos cidadãos do país.

Assim, o assunto demonstra relação imprescindível com a atualidade, uma vez que está diretamente ligado ao direito de família, e, devido a isso, acaba sendo fonte de estudos sociais, econômicos e jurídicos, tal qual o direito de garantias.

Coligado a isso, compreende-se do que foi exposto, que nas duas últimas décadas, houve uma “bancaarização” da população, proporcionando uma facilidade de acesso de crédito para as pessoas de diversas rendas. Atualmente, as elevadas taxas de juros e dificuldade desses empréstimos e insegurança das garantias ocasionaram a proposição do PL 4188/21.

Dessa forma, a Lei 8009/90 não visa proteger somente o instituto da família, mas sim um direito fundamental inerente a todo e qualquer indivíduo enquanto ser humano, o da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, chega-se à conclusão de que o novo Projeto de Lei nº 4188/21 é inconstitucional, uma vez que a impenhorabilidade do bem de família está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia e, conseqüentemente, ao mínimo vital. Assim, o PL fere princípios fundamentais presentes na Constituição Federal brasileira, cujo objetivo é especialmente proteger a todos, não permitindo degradar sequer minimamente as condições de vida de alguém.

Os instrumentos de coletas de dados permitiram compreender que novo Projeto de Lei é uma disposição que vai abrir espaços para muitos estudos e análises em diversas matérias legislativas, uma vez que ele vai tratar de garantias de crédito e outros assuntos relacionados. Atualmente, por se tratar de uma proposta recente, ainda não foram feitas teses suficientes para compor um estudo muito eficaz do assunto, contudo, alguns artigos científicos e buscas online foram utilizados a fim de compreender a inconstitucionalidade dessa disposição, além, é claro, da consulta a

íntegra do novo PL afim de buscar entender as bases teóricas e finalidades que o autor busca com esse projeto.

Dessa forma, caso seja aprovado o PL, uma grande mudança será feita nas formas de negociação e empréstimos de créditos no Brasil, o que pode ocasionar instabilidade na vida de inúmeras famílias. Cabe ao Senado avaliar de forma abrangente e ética, com base em pesquisas mais aprofundadas sobre a situação econômica do país, a aprovação ou não dessa disposição inconstitucional.

COMPARATIVE ANALYSIS OF LAW 8009/90 AND THE NEW PROJECT OF LAW 4188/21 ON THE UNSEIZABILITY OF THE FAMILY ASSET

ABSTRACT

The scope of the present study is to analyze the unseizability of family property, comparing Law n° 8009/90 with the New Project of Law n° 4.188/21, which seeks to allow the attachment of family property. The objective of this work is to study the unconstitutionality of the new project of law, since it goes against some essential constitutional principles, such as the dignity of the human being, protection of the family and the minimum subsistence level, besides investigating the possible changes that occurred in society for this project to be proposed. The principles approached were those that, inclusive, were the basis for the creation of the Law of the unseizability of the family asset. The research was carried out using the comparison method, and the bibliographical consultations were made through doctrine, scientific articles and laws, specifically using the full text of the new project of law. Based on the information obtained, the new PL was unconstitutional, and could negatively affect countless families if it is approved. The social aspect that property holds should remember that every human being needs to reside with dignity, so the Constitution cannot allow this legal retrogression.

Keywords: *Family property. Unseizability. New project of law 1488/21. Unconstitutionality. Principles. Dignity.*

REFERÊNCIAS

AUDTEC: Gestão Contábil. **Bem de Família: Assegurar o direito constitucional à moradia para a família.** Disponível em: <<https://audtecgestao.com.br/capa.asp?infoid=5256#:~:text=Neste%20contexto%2C%20bem%20de%20fam%C3%ADlia,moradia%20para%20o%20corpo%20familiar>>

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família.** 2 ed; v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BENEDETTI, Andressa. **Alienação fiduciária de bens imóveis em garantia aos contratos empresariais.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-02072020-143549. Acesso em: 2023-03-13.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** ed. histórica. Rio de Janeiro: 1975, V.1

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

CARDOZO, Giuliana Vieira de Sá. **O bem de família voluntário e o aparente conflito entre os artigos 1.711 e 1.713 do novo Código Civil.** Jus.com.br. 30 de abr. De 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37971/o-bem-de-familia-voluntario-e-o-aparente-conflito-entre-os-artigos-1-711-e-1-713-do-novo-codigo-civil>

CAMPOS, Ana Lúcia L. R. P. **Bens de Família e a Exceção da Impenhorabilidade nos Casos de Dívida Alimentar.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proc_essual_civil/edicoes/n4_2015/pdf/AnaLuciaLafayetteRodriguesPereiraCampos.pdf >

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade.** A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 nov. 2022.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Bancos e Crédito no Brasil: 1945-2007.** História e Economia: Revista Interdisciplinar. p. 250-276. Instituto BBS. 26 de Out. De 2019. Disponível em: <<https://www.historiaeconomia.pt/index.php/he/article/view/39/30>>

FERNANDES, Aryane Gomes Vieira. **Aspectos gerais sobre o Bem de Família.** Teixeira Fortes Advogados Associados. 24 de mai. De 2016. Disponível em: <<https://www.fortes.adv.br/2016/05/24/aspectos-gerais-sobre-o-bem-de-familia/#:~:text=%E2%80%9CO%20bem%20de%20fam%C3%ADlia%20pode,as%20m%C3%ADnimas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20dignidade.> >

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.759-760.

MIQUILIM, Amália Bonadiman. **(Im)possibilidade de penhora de bem de família de alto valor como garantia do princípio da efetividade.** Faculdade de Direito de Vitória. 2017. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/452/1/AM%c3%81LIA%20BONADIMAN%20MIQUILIM.pdf>>

NETO, Ari Álvares Pires. **Inovações do bem de família no novo código civil brasileiro.** Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/inovacoes-do-bem-de-familia-no-novo-codigo-civil-brasileiro#_ftn1>

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado:** doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri SP: Manole, 2018.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TARTUCE, Flávio. **A Polêmica do Bem de Família Ofertado.** Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008, São Paulo. Pág. 233-246. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf>

VAN DAL, Suely Leite Viana. **Impenhorabilidade do bem de família:** o que é e quais as possibilidades. Aurum. 30 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/impenhorabilidade-do-bem-de-familia/>>

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação:** Cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora Parma Ltda, 2000.

SANTOS apud, JOYCE ARAUJO DOS – **Aspectos Fundamentais do Princípio da Dignidade Humana e sua relação com a evolução do Estado de Direito:** a dignidade como vetor na ponderação de interesses. In: Revista Palavra Mundo Direito. Maceió: FRM. Ano 1, nº 1, Jun/dez/2008.

YARAIAN, Nathalia Ghiraldelo. **Do Bem de Família e sua Impenhorabilidade.** Paraná, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/jaloliveira/Downloads/5081-13493-1-PB.pdf>>

ZILVETE, Ana Marta Cattani de Barros. **Novas tendências do bem de família.** São Paulo. Quartier Latin, 2006.